

TC 004.648/2015-3 (peças: 12)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53 (gestões:2001-2004 e 2005-2008).

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Nova Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão de dever de prestar contas, dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008, objetivando à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria de infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino (Resolução CD/FNDE N° 19/2008).

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 8), concluiu pelo julgamento das contas irregulares, considerando a revelia do responsável em não apresentar suas alegações de defesa, quanto a irregularidade verificada: omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, uma vez que os recursos foram descentralizados diretamente à Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA), conforme demonstrado na instrução inicial (peça 4, p. 1-5).

EXAME TÉCNICO

3. Ante a configuração de revelia foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares (peça 9, p. 1-3), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete do Exmº Ministro Relator (peça 12), para nova citação do responsável Sr. Osman Fonseca dos Santos, ex-prefeito, no endereço indicado pelo Ministério Público, conforme proposto no Parecer MP/TCU (peça 11).

4. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), com impugnação total das contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008.

CONCLUSÃO

5. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator de (peça), propomos, renovação da citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53 para o endereço correto, constante de dados da Receita Federal do Brasil (**Rua 13 de Maio, nº 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão-MA, CEP 65718-000, peça 3**), em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Programa Dinheiro Direto na

Escola (PDDE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se:

a) realizar nova **citação** do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, no endereço constante à peça 3, ex-prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

a.1) omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a execução do Convênio 655892/2008, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos;

a.2) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/8/2008	41.678,60
19/9/2008	12.499,20
27/9/2008	18.000,00
22/10/2008	4.479,40

Valor atualizado até 20/5/2016: R\$ 175.994,57

b) informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário)

c.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar a correspondências para o seguinte endereço:

d.1) Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, no endereço constante à peça 3, ex-prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), residente à **Rua 13 de Maio, nº 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão-MA, CEP 65718-000, peça 3.**



Secex/MA, 1ª DT, em 20 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, objetivando a execução do Programa de Dinheiro Direto na Escola-PDDE, no exercício de 2008.	Osman Fonseca Dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito,	2001-2004 e 2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.